



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001343-49.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCUS HENRIQUE MATIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0001343-49.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcus Henrique Matias

Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

Voto nº 2145

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto a apenado sem a prévia realização de exame criminológico. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, que se aplica apenas aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor. Decisão que não comporta reparos. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito André Luis Bastos, do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, que deferiu em favor de **Marcus Henrique Matias** a progressão ao regime semiaberto, sem prévia realização de exame criminológico.

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da

decisão combatida, porquanto a Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, impôs como condição à apreciação do pedido de progressão a prévia realização de exame criminológico. Aduz que a referida norma determinou o implemento de condição voltada a melhor individualização do cumprimento da pena, devendo, portanto, ser observada. Requer, assim, a reforma do *decisum*, para que o reeducando seja submetido a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta, e a decisão agravada foi mantida (fls. 29 e 40/41).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 53/55).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão pela prática, por duas vezes, do crime previsto artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, com término previsto para 17/01/2028 (cf. cálculo da pena acostado às fls. 14/16).

O Juízo da Execução, por decisão datada de 24/01/2024, promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, sem prévia

realização de exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão, tendo consignado, na oportunidade, a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, bem como a inexistência de fatos concretos capazes de justificar a determinação da avaliação.

Contra essa decisão, insurge-se o **Ministério Público**, sustentando a necessidade de prévia realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, mormente à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

O inconformismo ministerial, no entanto, não merece prosperar, uma vez que o pedido de progressão foi corretamente deferido, haja vista que além de preencher o requisito objetivo (fls. 16), o agravado ostenta bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls.301, dos autos de origem).

E, quanto ao exame criminológico, à luz dos argumentos ministeriais, há que se ressaltar que é inegável que a Lei nº 14.843/2024 se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Isso porque, a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime torna mais difícil o preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista a imposição de etapa obrigatória para sua aferição, consubstanciando-se,

pois, em novo obstáculo ao alcance de regimes prisionais.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

*“PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO
– Deferimento - Lapso temporal cumprido –
Atestado de bom comportamento carcerário –
Ausência de falta disciplinar - Inocorrência de
óbice para a progressão, diante da existência
de indícios de que o sentenciado vem
absorvendo, com correção, a terapêutica penal
– Pena longa e delitos graves - Irrelevância –
Exame criminológico – Desnecessidade –
**Nova redação do art. 112, § 1º da LEP
aplicável apenas para crimes cometidos após
a sua entrada em vigor - TCP previsto para
18.04.2038 - Decisão mantida – Recurso
improvido – (voto nº 49634).”***

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002398-
91.2024.8.26.0158; Relator (a): Newton Neves;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito
Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade
Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do
Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro:
06/09/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Dispensa de exame criminológico. Recurso ministerial. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Decisão que não comporta reparos. Livre convencimento motivado. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002582-59.2024.8.26.0154; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve

ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Atestado de conduta carcerária e ausência de falta grave recente (última datada de 19.09.2022) que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005473-19.2024.8.26.0521; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

E tal não destoa do entendimento do C. STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de

realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Assim, porque os crimes pelos quais o reeducando cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico não é obrigatória, ficando a critério do juízo da execução.

E, na hipótese em apreço, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo agravado, entendeu o d. magistrado *a quo* dispensável o aludido exame, fundamentando adequadamente a sua decisão.

Doutro turno, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça o apenado jus à progressão, tampouco que recomendem a realização do exame criminológico.

Dessa feita, ausentes elementos concretos que indiquem a imprescindibilidade do exame criminológico, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora